

Teoria do Processo

2018/2019

Processo Civil

Grelha de correção do exame de 05.6.2019

1.

A pretensão de Cláudia assenta em regras de direito privado, consubstanciando um litígio de natureza cível. A competência para julgar as causas cíveis cabe, em regra, aos tribunais judiciais, que são, na organização judiciária portuguesa, os tribunais comuns ou residuais (artigos 211.º n.º 1 da CRP, 40.º n.º 1 da LOSJ, 64.º do CPC) **[0,5 valor]**. O litígio em causa não se integra na área de competência de nenhum dos designados “tribunais de competência territorial alargada”, referidos nos artigos 83.º e 111.º a 116.º da LOSJ. Assim, a ação deve ser instaurada num tribunal de comarca, tribunal de primeira instância (artigos 210.º n.º 3 da CRP e 79.º da LOSJ) **[0,5 valor]**. Nos termos do art.º 71.º n.º 2 do CPC, o tribunal competente para julgar a ação será o correspondente ao lugar onde o facto ocorreu, ou seja, o Tribunal da Comarca de Lisboa (anexo II da LOSJ). Está excluída a competência dos julgados de paz, pois o valor da ação excede os € 15 000,00 (art.º 8.º da Lei n.º 78/2001, de 13.7) **[0,5 valor]**. Atendendo a que a ação em causa é uma ação declarativa cível de processo comum (artigos 10.º n.º 1, 546.º n.º 1 e 548.º do CPC) e que o seu valor excede € 50 000,00, a causa deve ser instaurada num Juízo Central Cível, no caso o Juízo Central Cível de Lisboa (art.º 117.º n.º 1 al. a) da LOSJ e mapa III do Regulamento da LOSJ – Dec.-Lei n.º 49/2014, de 27.3.). **[0,5 valor]**.

2.

a) O valor da causa é € 6 000,00 (art.º 297.º do CPC), ou seja, é superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, que é de € 5 000,00 (art.º 44.º n.º 1 da LOSJ) **[0,5 valor]**. Por conseguinte, o processo admite recurso ordinário (n.º 1 do art.º 629.º do CPC) **[0,5 valor]**. Assim, Rita precisa de constituir advogado para se defender na ação (art.º 40.º n.º 1 al. a) do CPC) **[1 valor]**.

b) A falta de constituição de advogado por parte do autor é uma exceção dilatória (art.º 577.º al. h do CPC), que, se não for sanada, determina a absolvição do réu da instância (artigos 576.º n.º 2 e 278.º n.º 1 alínea e) do CPC) [**1 valor**]. Assim, e por se tratar de questão de conhecimento oficioso (artigos 578.º e 41.º do CPC) o juiz deverá, no despacho pré-saneador, determinar a notificação de Maria para, num determinado prazo, constituir advogado no processo, sob pena de Rita ser absolvida da instância (artigos 590.º n.º 2 al. a), 6.º n.º 2 e 41.º do CPC) [**1 valor**].

3.

[A resposta que ora se segue é tão só uma sugestão, aceitando-se outras visões ou formas de encarar a frase sujeita ao comentário, a qual foi criada para efeitos de exame. Pretende-se que o alune aborde temas e princípios atinentes à frase, aplicando os conhecimentos adquiridos na disciplina – módulo de Processo Civil – e formulando um juízo crítico adequado. Respeitou-se a extensão fixada no exame à resposta, tendo em consideração uma redação manuscrita].

A Constituição da República Portuguesa consagra o direito fundamental à jurisdição, isto é, o direito de acesso aos tribunais para tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos (n.º 1 do art.º 20.º da CRP). Essa tutela só é efetiva se for concedida em prazo razoável (art.º 20.º n.º 4 da CRP e art.º 2.º n.º 1 do CPC). Porém, o processo deve ser equitativo (n.º 4 do art.º 20.º da CRP). Nele deve ser observado o contraditório, isto é, as partes deverão ter plena possibilidade de influenciarem a decisão final, alegando de facto e de direito e produzindo prova, sendo ouvidas previamente pelo tribunal e podendo pronunciar-se acerca do requerido ou praticado pela parte contrária (art.º 3.º do CPC, *maxime* n.º 3). Só excepcionalmente, em caso de manifesta desnecessidade ou porque outros interesses o imponham, as partes não serão ouvidas, ou previamente ouvidas, antes de decisão relevante por parte do juiz (n.º 2 e parte final do n.º 3 do art.º 3.º do CPC). A gestão do processo a que o juiz está obrigado (art.º 6.º do CPC) deverá garantir a justa composição do litígio em prazo razoável (parte final do n.º 1 do art.º 6.º do CPC).

Em conclusão: a frase analisada merece reservas, pois parece dar prevalência à celeridade em detrimento da equidade no processo [**4 valores**].

CORREÇÃO DO EXAME DE TEORIA DO PROCESSO – 2018/2019

PROCESSO PENAL E PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO

Pergunta 4: (3 valores)

- Determinar a natureza do crime (público) e a moldura penal (1-8 anos).
- Detenção em flagrante delito: artigos do Código de Processo Penal (255.º e 256.º) e justificação no caso concreto
- Análise da possibilidade de aplicação das formas especiais de processos:
 - ✓ Regra geral: todas as formas especiais pressupõem que o crime seja punível com pena de prisão não superior a 5 anos (381.º, 391.º-A e 392.º, do CPP). No caso, a pena é de 1-8 anos.
 - ✓ Não obstante, no caso dos processos sumário e abreviado, o CPP prevê, nos artigos 381.º, n.º 2 e 391.º-A, n.º 2, a possibilidade de aplicação dessas formas de processo, quando o MP, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena superior a 5 anos. Contudo, atendendo à natureza subsidiária do processo abreviado em relação ao processo sumário - 391.º-A, n.º 3, alínea a) -, caso o MP tenha tal entendimento, a forma seguida será a do processo sumário.
 - ✓ O processo sumaríssimo não pode ser adotado, pois não há qualquer afastamento ou atenuação da condição geral de a moldura abstrata não ser superior a 5 anos.
- Conclusão: a menos que o MP entenda que não deve ser aplicada, em concreto, pena superior a 5 anos, a forma seguida é a do processo comum.
- Outros aspetos considerados na avaliação da resposta: a resposta deve ser correta na descrição das formas de processo, identificar os artigos pertinentes do CPP, justificada com os dados do caso e terminar com uma conclusão clara quanto à solução do caso.

Pergunta 5: (6 valores)

- Identificar o artigo da CRP que se refere à estrutura acusatória do processo (32.º, n.º 5).
- Identificar e definir os princípios que decorrem da estrutura acusatória do processo: princípio da separação de funções entre acusador e julgador, princípio do

contraditório, princípio da independência do juiz e princípios da acusação, da identidade do objeto do processo e da vinculação temática.

- Analisar, comparando, os reflexos dos princípios enunciados, quer no processo penal, quer no processo de contraordenação.
- Para efeito dessa comparação, a análise mais relevante é a dos princípios do contraditório e da separação de funções entre acusador e julgador:
 - ✓ Separação de funções: enunciar a sua projeção no processo penal (acusação a cargo do MP; julgamento a cargo do Juiz) e no processo de contraordenação (na fase administrativa todas as decisões do processo estão a cargo da autoridade administrativa; a separação de funções só existe quando há impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa).
 - ✓ Princípio do contraditório: descrever a sua projeção no processo penal, em função das fases (distinguir a limitada projeção do princípio no inquérito daquela que existe nas fases de instrução e julgamento); em relação ao processo de contraordenação, analisar o conteúdo dos direitos de audiência e defesa que o art. 32.º, n.º 10, da CRP impõe para o processo de contraordenação: falar dos direitos de defesa do arguido (referir o art. 50.º do RGIMOS).
- Comentar a afirmação do acórdão constante do enunciado: identificar e apreciar as razões que justificam a diferente projeção dos princípios.
- Outros aspetos considerados na avaliação da resposta:
 - ✓ Coerência na estruturação da resposta
 - ✓ Pertinência para o tema dos assuntos tratados
 - ✓ Correção das referências à tramitação processual

**CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PERGUNTA 6 DO
EXAME DE TEORIA DO PROCESSO DE 5/6/2019 (RAL)**

Elementos da resposta	Cotação
<p>Indica que a afirmação é <u>falsa</u>. A arbitragem e a mediação são dois modos <u>distintos</u> de resolução alternativa de litígios, regulados em diplomas diferentes (Leis n.ºs 29/2013, de 19 de abril, para a mediação, e 63/2011, de 14 de dezembro, para a arbitragem).</p>	0,2 valores
<p>Enumera as principais SEMELHANÇAS entre a arbitragem e a mediação.</p> <ol style="list-style-type: none">1. <u>Caráter facultativo, e não obrigatório (a não ser a arbitragem necessária)</u> (art.ºs 4.º/1 da Lei n.º 29/2013, 1.º/1+2 da Lei n.º 63/2011 e 1082.º a 1085.º do Código de Processo Civil de 2013 (NCPC)).2. Em ambos intervém um <u>terceiro</u>.3. A sua utilização em processos que digam respeito a <u>direitos disponíveis</u> (artigos 2.º/ a) e 11.º da Lei n.º 29/2013 e 1.º/1+2 da Lei n.º 63/2011).	0,2 valores

<p>Enumera as principais DIFERENÇAS entre a arbitragem e a mediação.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Existe um <u>pleno domínio do processo pelas partes</u> na mediação (<i>empowerment</i>) (artigo 4.º/1+2 da Lei n.º 29/2013), o que <u>não</u> acontece na arbitragem, onde é o tribunal que resolve o litígio e <u>impõe uma solução às partes</u> (artigo 1.º/1 da Lei n.º 63/2011). 2. Na mediação, o mediador <u>apenas auxilia as partes a comunicarem e não pode intervir no mérito nem impor qualquer acordo</u> (artigo 2.º/a) da Lei n.º 29/2013), enquanto na arbitragem o litígio é <u>resolvido</u> pelo tribunal arbitral, que decide sobre o mérito da causa (artigos 1.º e 39.º e seguintes da Lei n.º 63/2011), ou seja, são os árbitros, enquanto terceiros, que vão resolver o conflito que opõe as partes. 3. Os <u>fins</u> da mediação e da arbitragem são diferentes (mediação: pacificação social vs arbitragem: resolução do litígio que opõe as partes). 4. Ao contrário do que acontece na arbitragem, o advogado, na mediação, <u>não</u> tem de convencer ninguém quanto aos factos ou ao direito. 5. <u>Fases da mediação obrigatórias</u> (sessão de pré- 	<p>0,6 valores</p>
--	---------------------------

mediação e protocolo de mediação (artigos 16.º/1+2 da Lei n.º 29/2013) vs fases da arbitragem (artigos 30.º a 45.º da Lei n.º 63/2011).

6. A sentença arbitral é vinculativa e exequível nos mesmos termos da sentença judicial (artigo 705.º/2 do NCPC), enquanto o acordo obtido em mediação tem de ser homologado ou, não o sendo, preencher os requisitos do artigo 9.º da Lei n.º 29/2013 ou ser subsumível a uma categoria de título executivo constante do artigo 703.º do NCPC para ter força executiva.

7. O caráter confidencial da mediação é diferente do caráter confidencial da arbitragem (artigo 5.º da Lei n.º 29/2013, particularmente o seu n.º 4, e 30.º/5 da Lei n.º 63/2011).

Total: 1 valor